

43

Original anexo ao	
Proc. n.º	150/06
Em	18/8/06 <i>af</i>

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a necessidade de se proceder às atualizações que se fazem imprescindíveis à Lei n.º 198-A, de 13 de outubro de 1993, que dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos cujos condutores sejam portadores de deficiência física e dá outras providências, em razão dos avanços e conquistas que ocorreram nos últimos anos, no que diz respeito à legislação referente à aplicação de normas de acessibilidade;

Considerando que o mencionado diploma legal tornou-se defasado com o passar do tempo, visto que não especifica as limitações da deficiência física e não contempla o estacionamento em vias públicas para veículos que estejam sendo dirigidos ou que conduzam portadores de deficiência, e

Considerando, finalmente, que há, atualmente, um grande número de pessoas portadoras de deficiência ou com problemas de mobilidade, que poderiam ser amplamente beneficiadas com a modernização da legislação municipal que disciplina a matéria,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 90/06

DOCUMENTO N.º 1260/06

Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Art. 1.º - Serão reservadas vagas para estacionamento de veículos, dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física ou pessoas com problemas de mobilidade:

- a) em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, próximos dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizados;
- b) nas principais vias do centro da cidade e da orla das praias;
- c) nos trechos de vias defronte de escolas e repartições públicas, cinemas, teatros e templos religiosos; e
- d) nas garagens de supermercados, hipermercados e shopping-centers.

Art. 2.º - As vagas para estacionamento dos veículos de que trata o art. 1.º, deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, assegurando, no mínimo, uma vaga sinalizada, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 3.º - O Poder Executivo determinará ao setor competente o cadastramento de veículos nas condições especificadas na presente Lei, bem como a expedição de identificação coincidente com o símbolo internacional de acessibilidade.

Art. 4.º - Os veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física com mobilidade reduzida deverão estacionar em vagas reservadas conforme o disposto na presente Lei, portando a identificação correspondente junto ao pára-brisa dianteiro de forma a tornar-se visível à autoridade fiscalizadora de trânsito.

Art. 5.º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto na presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 198-A, de 13 de outubro de 1993.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 17 de agosto de 2006.



LUÍS CLÁUDIO BILI

CARLOS SANTIAGO